



**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL  
PROJETO DE LEI Nº 3014/2021.**

MENSAGEM: Nº DE.  
LIDO EM: 01/02/2021.  
TOTAL DE PÁGINAS: 22.

● ASSUNTO:- Dispõe sobre a “Proibição do uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido”, e dá outras providências.

**AUTOR:- ERASMO CARDOSO PEREIRA e IRENI MOURA FARIAS.**

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 12/08/2021  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 16/08/2021

● SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 23/08/2021.

PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DO PARANÁ “AMP”, EM 26/08/2021, QUINTA-FEIRA, SOB O Nº 2.336, PÁGINA 08.

Ofício de Encaminhamento no dia 16/08/2021 sob o nº 112/2021/CMS.

**LEI Nº 2727/2021.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## PROJETO DE LEI Nº 3014/21

Autor: Vereador ERASMO CARDOSO PEREIRA E IRENI MOURA FARIAS

Dispõe sobre “Proibição do uso e comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido.”, e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei

**Art. 1º** Fica por força desta Lei, instituído a “Proibição do uso comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido”, em Sarandi-Pr.

Parágrafo único. A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todo o território da cidade Sarandi, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

**Art. 2º** Excetuam-se da proibição de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam apenas efeitos visuais tais como, efeitos de cores ditos luminosos sem causar poluição sonora.

**Art. 3º** A utilizar fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, como estouros, estampidos ou efeito de tiro: Implicará a apreensão dos produtos e o Poder Executivo poderá acarretar em uma multa com o valor a ser estipulado.

**Art. 4º** O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA.

A queima de fogos de artifício causa traumas irreversíveis aos animais, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva. Em alguns casos, os cães se debatem presos às coleiras até a morte por asfixia. Os gatos sofrem severas alterações cardíacas com as explosões e os pássaros têm a saúde muito afetada levando o animal a óbito. Dezenas de mortes, enforcamentos em coleiras, fugas desesperadas, quedas de janelas, automutilação, distúrbios digestivos, acontecem na passagem do ano, porque o barulho excessivo para os cães é insuportável, muitas vezes enlouquecedor. Os cães que não estão habituados ao barulho ou sons intensos geralmente reagem mal aos fogos de artifício. Alguns cães mostram-se incomodados, mas outros podem mesmo desenvolver fobias e entrar em pânico. Além de trazerem riscos aos animais, que são reféns do uso dos fogos, estes artefatos podem causar danos irreversíveis às pessoas que os manipulam. Nossa Constituição Federal, em seu Artigo

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 12/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 16/08/2021 POR UNANIMIDADE 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS E 01 (UM) VOTO CONTRÁRIO.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## PROJETO DE LEI Nº 3014/21

225, §1º, inciso VII, incumbe ao Estado “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.


Segundo dados da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT, nos últimos vinte anos, foram registrados 122 óbitos por acidentes com fogos de artifício, sendo que 23,8% dos acidentados eram menores de 18 anos. Os casos de acidentes triplicam no período dos festejos católicos, no mês de junho, sendo a Bahia o estado com maior número de casos, seguido por São Paulo e Minas Gerais. Dados do Ministério da Saúde apontam que mais de 7000 pessoas, nos últimos anos, sofreram lesões em resultado ao uso de fogos. Os atendimentos hospitalares decorrentes dividem-se da seguinte forma: 70% provocados por queimaduras, 20% por lesões com lacerações e cortes; e 10% por amputações de membros superiores, lesões de córnea, perda de visão, lesões do pavilhão auditivo e até perda de audição. A poluição sonora causada pelos fogos de artifício perturbam também pacientes em hospitais e clínicas, idosos e crianças, e também as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) sendo afetadas de forma muito negativa já que possuem hipersensibilidade auditiva causando crises de choro, medo e pânico e diversas reações imprevisíveis, pois, a queima dos fogos ultrapassa 125 decibéis, equivalendo-se ao ruído de um avião a jato, portanto acima do limite suportável a audição humana segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) é recomendado evitar sons contínuos acima de 85 decibéis.

As situações de alegria para os seres humanos se transformam em situações de sofrimento para muitos, sendo importante refletir sobre como uma conduta social considerada normal, pode ultrapassar os limites de bem-estar de outros seres que compartilham o mesmo ambiente. O projeto não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifícios, apenas visa proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, causando risco à vida humana e dos animais. O benefício do espetáculo dos fogos de artifício é visual e é conseguido com o uso de artigos pirotécnicos sem estampido, também conhecidos como fogos de vista. Diante da importância e do alcance da medida, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Plenário Adércio Marques da Silva 25 dias do mês de Janeiro de 2021.

### Divisão de Arquivos Históricos – DAH

Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.

  
Dalveir Aparecido Bonora  
Divisão de arquivos históricos

Divisão de Arquivos Históricos – DAH  
Responsável

Informo que HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH  
Responsável



APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 12/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 16/08/2021 POR UNANIMIDADE 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS E 01 (UM) VOTO CONTRÁRIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## PROJETO DE LEI Nº 3014/21

Data: 14/01/2021

Data: / /

ERASMO CARDOSO PEREIRA  
Vereador-Autor

*Ireni Moura Farias*  
IRENI MOURA FARIAS  
Vereadora-Autora

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 12/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 16/08/2021 POR UNANIMIDADE 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS E 01 (UM) VOTO  
CONTRÁRIO.



3014/21



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.  
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.  
FONE: 44-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) E-mail: [protocolo@cms.pr.gov.br](mailto:protocolo@cms.pr.gov.br)

## COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 7 / 2021  
SENHA PARA CONSULTA WEB: 39205

<b>DATA:</b>	22/01/2021 - 16:58		
<b>Requerente:</b>	ERASMO CARDOSO PEREIRA		
<b>CPF/CNPJ:</b>	816.415.329-04	<b>RG/Insc. Est.:</b>	5.366.221-8
<b>Endereço:</b>	Carlos Gomes, 2.327-B		
<b>Complemento:</b>	Casa.	<b>Bairro:</b>	Jardim Panorama
<b>Cidade:</b>	Sarandi-PR	<b>CEP:</b>	87113-100
<b>Telefone:</b>			

<b>ASSUNTO:</b>	PROJETO DE LEI Proibi uso de fogos de artificios e outros
-----------------	--

DISPÕE SOBRE "PROIBIÇÃO DO USO E COMERCIALIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS COM ESTAMPIDO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Mônica*

**MONICA CRISTINA GONZALVES**  
**Divisão de Protocolo - DPR**  
**FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219**

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
 CNPJ 78.844.834/0001-70  
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
 Fone: (44)-4009-1750  
 E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

PROJETO DE LEI Nº 3014/2021.

№ 3014 / 21

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)			
Favorável		Contrário	
	<input checked="" type="checkbox"/>		
DIONIZIO APARECIDO VIARO "DIOCAR" Vereador			P <input checked="" type="checkbox"/>
			R
			M
ADRIANO FERREIRA AMORIM Vereador			P
			R <input checked="" type="checkbox"/>
			M
GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador			P
			R
			M <input checked="" type="checkbox"/>

10/08/2021

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF)			
Favorável		Contrário	
	<input checked="" type="checkbox"/>		
GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador			P <input checked="" type="checkbox"/>
			R
			M
DIONÍZIO APARECIDO VIARO "DIOCAR" Vereador			P
			R <input checked="" type="checkbox"/>
			M
KEILA BATISTA ZEGOBIA Vereadora			P
			R
			M <input checked="" type="checkbox"/>

10/08/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA (CESA)			
Favorável		Contrário	
	<input checked="" type="checkbox"/>		
KEILA BATISTA ZEGOBIA Vereadora			P <input checked="" type="checkbox"/>
			R
			M
IRENI MOURA FARIAS Vereadora			P
			R
			M <input checked="" type="checkbox"/>
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA Vereador			P
			R <input checked="" type="checkbox"/>
			M

10/08/2021





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

№ 3 0 1 4 / 2 1

PARECER N.º 05/2021 – ASSESSORIA JURÍDICA  
SOLICITANTE: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3014/2021

EXPEDIENTE RECEBIDO  
EM: 03 / 08 / 2021  
HORA: 15 : 00  
Por:   
PROTÓCOLO

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA.  
DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO E  
COMERCIALIZAÇÃO DE FOGOS DE  
ARTIFÍCIO E ARTEFATO PIROTÉCNICO COM  
ESTAMPIDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## 1 – RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa dos nobres Vereadores Sra. Ireni Moura Farias e Sr. Erasmo Cardoso Pereira, que visa dispor sobre a proibição do uso e comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido, e dá outras providências.

De acordo com o texto proposto, na justificativa do projeto tal propositura visa proibir proibição do uso e comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido causa traumas irreversíveis aos animais, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva.

Quanto à justificativa ainda, destacam que a queima de fogos de artifício causa traumas irreversíveis aos animais, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva. Em alguns casos, os cães se debatem presos às coleiras até a morte por asfixia. Os gatos sofrem severas alterações cardíacas com as explosões e os pássaros têm a saúde muito afetada.

Dezenas de mortes, enforcamentos em coleiras, fugas desesperadas, quedas de janelas, automutilação, distúrbios digestivos, acontecem na passagem do ano, porque o barulho excessivo para os cães é insuportável, muitas vezes enlouquecedor. Os cães que não estão habituados ao barulho ou sons intensos geralmente reagem mal aos fogos de artifício.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

**№ 3 0 1 4 / 2 1**

Alguns cães mostram-se incomodados, mas outros podem mesmo desenvolver fobias e entrar em pânico. Além de trazerem riscos aos animais, que são reféns do uso dos fogos, estes artefatos podem causar danos irreversíveis às pessoas que os manipulam. Segundo dados da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT, nos últimos vinte anos, foram registrados 122 óbitos por acidentes com fogos de artifício, sendo que 23,8% dos acidentados eram menores de 18 anos.

Os casos de acidentes triplicam no período dos festejos católicos, no mês de junho, sendo a Bahia o estado com maior número de casos, seguido por São Paulo e Minas Gerais. Dados do Ministério da Saúde apontam que mais de 7000 pessoas, nos últimos anos, sofreram lesões em resultado ao uso de fogos.

Os atendimentos hospitalares decorrentes dividem-se da seguinte forma: 70% provocados por queimaduras, 20% por lesões com lacerações e cortes; e 10% por amputações de membros superiores, lesões de córnea, perda de visão, lesões do pavilhão auditivo e até perda de audição.

A propositura, após ser apreciada pela Comissão de Legislação, Justiça, e Redação final acarretou na solicitação e consequente encaminhamento para a Assessoria Jurídica a fim de ser apreciado na completude do ordenamento jurídico.

Os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica no dia 05 de julho de 2021, momento em que este Advogado realizou carga para apreciação, estudo e emissão de competente parecer jurídico orientativo. Destaco por fim, que o projeto contém 05 (cinco) laudas para análise e emissão de parecer.

Sem mais, sendo este o breve relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

№ 3 0 1 4 / 2 1

## 2. DA TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Cumprir informar que, frente à inexistência de lei local regulamentando o Processo Administrativo Municipal, será aplicado o Código de Processo Civil, nos termos do art. 15, vejamos:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Em relação a contagem de prazo, faz necessário mencionar o art. 42 da Lei Federal nº 9.784/99 cumulado com o art. 219 do Código de Processo Civil:

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.  
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Levando-se em consideração que, os presentes autos foram recebidos por esta Procuradoria no dia **05/07/2021** temos como termo inicial do prazo de **15 dias úteis** o primeiro dia útil subsequente<sup>1</sup>, estando tempestivo o presente parecer, restando comprovada, dessa forma, a observância desta Procuradora Signatária quanto ao prazo legal, conforme data final e assinatura do presente.

## 3. DA REALIZAÇÃO DE CARGA PARA EMISSÃO DE PARECER

Inicialmente, destacamos que este Advogado realizou carga administrativa de diversos projetos de lei em 05/07/2021 enviados pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, dentre eles, o presente projeto em análise.

<sup>1</sup>Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 - Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**№ 3 0 1 4 / 2 1**

A carga foi necessária, considerando a quantidade de processos tramitados, bem como, torna-se possível referida medida em cumprimento a súmula 9 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil: “O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário”.

Destacamos, que referido tópico, serve tão somente para esclarecer a metodologia adotada por este advogado na tramitação desse projeto para elaboração de competente parecer.

#### **4. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

A presente manifestação tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Procuradoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos excluídos, portanto aqueles de natureza técnica. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

№ 3 0 1 4 / 2 1

Por fim, observamos que é o nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar, acatar ou não tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passamos à análise do mérito.

## 5 – DO MÉRITO

Preliminarmente, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Efetivamente, o Projeto de Lei em análise, ao dispor sobre a proteção ao meio ambiente, se insere no rol de matérias para a qual a competência é concorrente, conforme distinguem os artigos 24 c/c artigo 61 da Constituição Federal, art. 17, X, da Constituição do Estado do Paraná e art. 6, VI e art. 154 da Lei Orgânica Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Sarandi, ao inaugurar o catálogo de competências do município, em seu artigo 7º, apropriadamente prevê que cabe ao Município estabelecer políticas e normas de proteção ao meio ambiente, em simetria ao que dispõe a Constituição Federal de 1988 e Constituição Estadual do Paraná, no que diz respeito a normas de reprodução obrigatória, prevendo inclusive a promulgação de um Código de Meio Ambiente.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

**Nº 3 0 1 4 / 2 1**

Essa norma jurídica integrou a política Nacional do Meio Ambiente reunindo um conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, seja individualmente ou em conjunto com os Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares.

Analisando também a Lei Orgânica do Município de Sarandi, é de competência municipal legislar sobre a matéria em questão, vejamos:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;**

No que se refere à competência local para legislar acerca da matéria de fundo, atinente ao interesse local do ente municipal, é primorosa a lição de Alexandre de Moraes, que afirma que “interesse local se refere aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”.<sup>2</sup>

A Constituição da República estabeleceu como uma das obrigações dos entes proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, em seu artigo 23, inciso VI, da, estabelecendo que essa matéria é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabendo assim o combate à poluição sonora, para preservar um meio ambiente sadio no âmbito municipal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

<sup>2</sup> in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

№ 3 0 1 4 / 2 1

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015);

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

O Supremo Tribunal Federal lavrou acórdão em sede de controle constitucional assentando que quanto à competência legislativa em matéria ambiental, possui competência legiferante o município, **desde que tal legislação seja harmônica com a legislação federal que regule a matéria:**<sup>3</sup>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE Nº 586.224/SP. O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente, juntamente com a União e o Estado-membro/DF, no limite do seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c o art. 30, I e II, da CF/88). Julgado em 5/3/2015, publicado no Informativo nº 776. A autonomia municipal conferida pela Constituição Federal consubstancia-se no Capítulo XI, Seção IV da Lei Orgânica Municipal, que tem por título “MEIO AMBIENTE”. Diante deste contexto, havendo normas municipais que já tratam da matéria, seria mais adequado **que a proposição pretendesse alterar a Lei Municipal N.º 1.319, de 12 de junho de 1996, norma que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos em âmbito municipal.**

Destarte, quanto a importância da temática, **pelo menos em parte**, a proposição estará apropriada quanto à competência e também quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, entretanto, **quando a comercialização**, vai de encontro com a disciplina estabelecida em normas e princípios de competência Federal. E assim, passo a explicar.

3 ADI n.º 70057521932: CONSTITUCIONAL. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. FISCALIZAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA SUBSTANCIAL NAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO. CONCESSÃO. REGIME CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. **Em princípio, a previsão, em lei de iniciativa do legislativo local, quanto a genérico dever de fiscalização, não interfere com a organização do Executivo, nem lhe acarreta ônus de mínima expressão.** (...). Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057521932, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/04/2014).





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

**CNPJ 78.844.834/0001-70**

**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**

**Fone: (44)-4009-1750**

**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

**№ 3 0 1 4 / 2 1**

Importante destacar, que a nosso ver, a comercialização de fogos de artifício em nada prejudica os o meio ambiente, sendo ele natural, artificial/urbano, pois a problemática encontra-se na soltura dos fogos, ou seja, o estampido é o problema, tanto que, a proibição inicial, logo percebe-se trata-se de fogos com estampido.

Desta análise, nada impede que ao comerciante, a comercialização de seus produtos, sendo eles com ou sem estampido, pois a problemática não encontra-se na venda mas sim na soltura. Ademais, uma vez proibida a venda em Sarandi, nada impede aos sarandienses em comprar referidos produtos as cidades limítrofes.

**Assim, entendemos, salvo melhor juízo, que a proibição da comercialização, é norma imperativa desproporcional e fere o princípio da livre iniciativa, tanto que, a título de exemplificação, uma indústria nacional que no futuro queira se instalar na cidade de Sarandi, trazendo consigo empregabilidade, geração de renda, será impedida de instalar-se em virtude desta lei.**

Assim, merece atenção a proibição de comercialização, pois já é consenso em alguns julgados, de que trata-se de previsão inconstitucional:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Município de Socorro, que proibiu a comercialização, cessão ou utilização de quaisquer tipos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido no Município. **Invasão da competência da União a quem compete legislar sobre o tema, consoante o disposto no artigo 24, V, da Carta da República, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Carta Estadual. União que estabeleceu, através do Decreto 4.238/1942, regulamentado ao depois pelo Decreto 3.665/2000, o comércio e a fiscalização dos referidos produtos. **Afronta aos consectários da razoabilidade e da livre iniciativa, este último erigido à condição de princípio fundamental. Ação procedente**” (ADIN nº 2173855-93.2017.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 13/12/2017).**





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**№ 3 0 1 4 / 2 1**

Cabe à Comissão de Justiça e Redação analisar os argumentos e fundamentos expostos e às Comissões de caráter técnico e ao Plenário adentrarem no mérito da proposta, notadamente por consistir em norma de polícia administrativa - por sua natureza limitadora do exercício de liberdades individuais.

A presente manifestação contém 10 (dez) laudas todas rubricadas por este Advogado. Esse é o Parecer, salvo Juízo diverso e ressalvados os aspectos alheios às atribuições deste Advogado. Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

**Sarandi, 25 de julho de 2021.**

**Dr. Rodrigo Róger Saldanha**  
**OAB/PR 67.922**

*Advogado da Câmara Municipal de Sarandi*





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

PARECER ao Projeto de Lei Nº 3014/2021.  
Relator: Adriano Ferreira Amorim.

№ 3014 / 21

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei nº 3014/2021, de Autoria dos edis **ERASMO CARDOSO PEREIRA e IRENI MOURA FARIAS**, o qual Dispõe sobre “proibição do uso e comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido” e dá outras providências, onde conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 10 dias do mês de agosto do ano de 2021.

*Pelas Conclusões:*

*Dionizio Aparecido Viaro “Diocar”  
Presidente*

*Adriano Ferreira Amorim  
Vice-Presidente e Relator*

*Gilberto Messias de Pinas,  
Membro*

Visto:

Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

PARECER ao Projeto de Lei Nº 3014/2021.  
Relator: DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”.

№ 3 0 1 4 / 2 1

**O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei nº 3014/2021, de Autoria dos edis **ERASMO CARDOSO PEREIRA e IRENI MOURA FARIAS**, o qual Dispõe sobre “proibição do uso e comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido” e dá outras providências, onde conclui que a proposição tem mérito, sendo o seu Parecer **F A V O - R Á V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 10 dias do mês de agosto do ano de 2021.

*Pelas Conclusões:*

*Gilberto Messias de Pinas,  
Presidente*

*Dionizio Aparecido Viaro “Diocar”,  
Vice-Presidente e Relator*

*Keila Batista Zegobia,  
Membro*

Visto:

Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA - CESA.

PARECER ao Projeto de Lei nº 3014/2021.  
Relator: Fábio de Souza Silveira “Balako”.

№ 3014 / 21

**O RELATOR DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA**, designado pelo Presidente da mesma, para exarar Parecer analisando ao Projeto de Lei nº 3014/2021, de autoria dos edis **ERASMO CARDOSO PEREIRA** e **IRENI MOURA FARIAS**, o qual dispõe sobre “proibição do uso e comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido” e dá outras providências, onde conclui que proposição tem mérito, sendo seu Parecer F A V O R A V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 10 dias do mês de Agosto do ano de 2021.

  
Fábio de Souza Silveira “Balako”  
Membro e Relator

*Pelas Conclusões:*

  
Keila Batista Zegobia,  
Presidente

  
Ireni Moura Farias,  
Vice-Presidente

Visto:

  
Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA NO DIA 12/08/2021 - POR UNANIMIDADE - 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 06, DE 09 DE AGOSTO DE 2021.

# TEOR DA EMENDA

№ 3 0 1 4 / 2 1

**MODIFICA-SE** a Súmula e o art. 1º do Projeto de Lei nº 3014/2021, dos edis Erasmo Cardoso Pereira e Irene Moura Farias, o qual Dispõe sobre a “proibição do uso e comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido”.

**Onde se lê:**

Dispõe sobre a “proibição do uso e comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido”, e dá outras providências.

**Leia-se:-**

Dispõe sobre a “proibição do uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido”, e dá outras providências.

**Onde se lê:**

Art.1º Fica por força desta Lei, instituído a “proibição do uso e comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido”, em Sarandi-Pr.

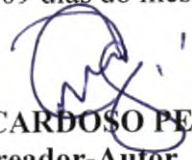
**Leia-se:-**

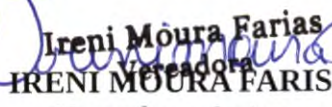
Art.1º Fica por força desta Lei, instituído a “proibição do uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido”, em Sarandi-Pr.

### JUSTIFICATIVA

Verificando a necessidade de modificação, Diante da análise do referido projeto, e na inconstitucionalidade sobre a proibição de comercialização, a referida emenda destaca que a comercialização de fogos de artifício em nada prejudica o meio ambiente, sendo ele natural, artificial/urbano, pois a problemática encontra-se na soltura dos fogos, ou seja, o estampido é o problema, tando que, a proibição inicial, logo percebe-se trata-se de fogos com estampido. Pois, nada impede que ao comerciante, a comercialização de seus produtos, sendo eles com ou sem estampido, pois a problemática não encontra-se na venda mas sim na soltura. Ademais, uma vez proibia a venda em Sarandi, nada impede aos sarandienses em comprar referidos produtos as cidades limítrofes.

Gabinete do Vereador 09 dias do mês de agosto de 2021.

  
ERASMO CARDOSO PEREIRA  
Vereador-Autor

  
IRENI MOURA FARIAS  
Vereadora-Autor





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.014/2021**  
A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná. **№ 3 0 1 4 / 2 1**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

DECRETA:

Autor: Vereadores ERASMO CARDOSO PEREIRA e IRENI MOURA FARIAS “IRENE MOURA”.

Dispõe sobre a “Proibição do uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido”, e dá outras providências.

rt. 1º Fica por força desta Lei, instituído a “Proibição do uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido”, em Sarandi-PR.

**Parágrafo Único** – A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todo o território da cidade de Sarandi, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

**Art. 2º** Excetua-se da proibição de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam apenas efeitos visuais tais como: efeitos de cores ditos luminosos sem causar poluição sonora.

**Art. 3º** A utilização de fogos artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, como estouros, estampidos ou efeitos de tiro; implicará a apreensão dos produtos e o Poder Executivo poderá acarretar em multa com valor a ser estipulado.

**Art. 4º** O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva, 16 dias do mês de Agosto de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

DIONÍZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”.  
Presidente

ADRIANO FERREIRA AMORIM.  
Vice-Presidente

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.  
Membro

PROCESSO LEGISLATIVO – TRAMITAÇÃO

REDAÇÃO FINAL – CLJRF.	SESSÃO ORDINÁRIA DIA: 16.08.2021
SITUAÇÃO: APROVADO POR UNANIMIDADE	VISTO PRESIDENTE:





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## REQUERIMENTO Nº 112/2021

№ 3014/21

Sarandi, 16 de Agosto de 2021.

O infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, ouvido o Egrégio Plenário, requer ao Presidente, a Dispensa de interstício de terceira discussão e votação dos Projetos de Leis, assim como aprovação da Redação Final daqueles que tiverem:

Nº 3014/2021	Nº 3033/2021	Nº 3064/2021
Nº 3118/2021	Nº 3119/2021	

De autoria de vereadores e do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Atenciosamente, Vereador Fábio de Souza Silveira "Balako".

Plenário Adércio Marques da Silva.

*Fábio de Souza Silveira*  
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA "BALAKO"

1º Secretário

[ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br](mailto:ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br)



### PROCESSO LEGISLATIVO – TRAMITAÇÃO.

PROPOSIÇÃO : REQ. 112/2021	DATA DE APRESENTAÇÃO: DIA 16.08.2021
SITUAÇÃO: APROVADO POR UNANIMIDADE	SESSÃO ORDINÁRIA DIA: 16.08.2021
OBS.	VISTO PRESIDENTE: